PROJETO DE LEI

N° 244/2014 LEI N° 11000

AUTÓGRAFO Nº <u>294/2014</u>

Nº

ATRIA RIGHLING ATRIA

SECRETARIA

Autoria: DO SR, PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Revoga a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências. (Sobre serviços públicos competência do SAAE)

PROTICOLO GERAL

-05-Jun-2014-16:41-136151-



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 244/2014

Sorocaba, 5 de Junho de 2 014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO J. EM. A. P. L. L. E. T. E. T

SEJ-DCDAO-PL-EX- 7-2/2014 Processo nº 20.153/2013

GERVINO CIAUDIO GONÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa, o incluso Projeto de Lei que objetiva revogar a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965.

A Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965 criou o Serviço de Água e Esgotô - SAAE do Município, e estabeleceu as atribuições da autarquia.

Dentre as atribuições previstas no art. 2°, tem-se a alínea "e" (alínea introduzida pela Lei n° 5.357, de 11 de Abril de 1997), a qual estabelece que compete à autarquia coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais.

Ocorre que com a Reforma Administrativa implementada pela Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, tal atividade passou a ser incumbência da Secretaria de Serviços Público conforme nova redação dada ao art. 18, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 7.370, de 18 de Maio de 2005 (art. 19 da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro 2013):

Lei nº 7,370, de 2 de Maio de 2005

Art. 18. A Secretaria de Serviços Públicos terá a seguinte estrutura:

(...)

IV - Área de Paisagismo e Manutenção

(...)

b) Divisão de Áreas Públicas, Serviço de Limpeza e Córregos 1. Seção de Serviço de Roçagem

(...) (redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013)

Nesse contexto, o objetivo do presente Projeto de Lei é revogár a alínea "e" do art. 2° da Lei n° 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, a fim de evitar que dois entes da Administração (SAAE e SERP) continuem com idêntica atribuição.

Justificado, nestes termos, encaminho o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, solicitando tramitação do presente em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeite Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Revoga alínea da Lei 1.390/1965



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 244/2014

(Revoga a alínea "e" do art. 2° da Lei n° 1.390, de 31 de Dezembro de 1965 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro

de 1965.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

INTONIÓ CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipa

Recebido na Div. Expedien 05 de 1000 de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 10 1 06 1 14

Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 1390 Data : 31/12/1965

Classificações: Estrutura da Administração Pública, Serviços de Água e Esgoto

Ementa: Dispõe sôbre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgôto" e dá outras providências.

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sôbre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgôto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgôto (SAAE), com personalidade jurídica própria, séde e fôro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

a-estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgôtos sanitários;

e- operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgôtos sanitários;

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d- lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgôtos e as taxas de contribuição que incidirem sôbre os terrenos beneficiados com tais serviços;

d - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto e as taxas de conservação que incidirem sobre os imóveis beneficiados por tais serviços; (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)

- d lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos e preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)
- d lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)
- e coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e

urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

"f— examinar os planos de loteamentos desmembramentos e fracionamentos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais, e zelando pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

g - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgôtos compatíveis com leis gerais especiais. (A alínea "e" passa a ser alínea "g" pela Lei nº 5.357/1997)

Parágrafo único - As atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de gerenciamento dos serviços públicos relativos aos córregos e canais abrangem os veios d'água e fundo de vale situados na circunscrição territorial do Município de Sorocaba, e estarão sempre alinhadas à legislação federal e estadual pertinentes à matéria. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

Artigo 3º- O SAAE será administrado por um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal e demissível "adnutum."

- § 1º- Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.
- § 2º- Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dêle.
- Artigo 4°- O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5°- A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a- do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgôto, tais como: taxas de água e esgôto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgôto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

- a do produto de quaisquer tributos e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)
- a do produto de quaisquer tributos, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)
- b- das taxas de contribuição que incidirem sôbre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- b das taxas de conservação das respectivas redes, sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto. (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)
- e- da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências. (Sobre serviços públicos de competência do SAAE)

Fica revogada a alínea "e" da Lei n° 1390, de 1965 (Art. 1°); vigência da Lei (Art. 2°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa revogar a alínea "e" do art. 2° da Lei n° 1390, de 1965, *in verbis*:

\(\frac{1}{2}\)





Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2°. O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

e – coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais, (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997).

A proposta da revogação acima, se justifica

nos termos abaixo:

Dentre as atribuições previstas no art. 2°, tem-se a alínea "e" (alínea introduzida pela Lei n° 5.357, de 11 de Abril de 1997), a qual estabelece que compete à autarquia coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais

Ocorre que com a Reforma Administrativa implementada pela Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, tal atividade passou a ser incumbência da Secretaria de Serviços Público conforme nova redação dada ao art. 18, inciso IV, alínea



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

"b", da Lei nº 7.370, de 18 de maio de 2005 (art. 19 da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013)

Conforme retro exposição verifica-se que houve duplicidade de atribuições ao SAAE, bem como a Secretaria de Serviços Públicos, nota-se que esta Proposição visa evitar que dois entes da administração continuem com idêntica atribuição; ou seja, este Projeto de Lei versa sobre organização e o funcionamento da Administração municipal, cuja competência legiferante é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica, nos termos abaixo:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 244/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que revoga a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências (sobre serviços públicos de competência do SAAE).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de junho de 2014.

MÁRIO MÁRTE MARINHO JÚNIOR Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 244/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Revoga a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências (sobre serviços públicos de competência do SAAE)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 61, VIII da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 11 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINTO JÚNIOR

Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membert

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

N°

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 244/2014, do Sr. Prefeito Municipal, revoga a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências. (Sobre serviços públicos de competência do SAAE)

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2014.

DONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMÓ

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 244/2014, do Sr. Prefeito Municipal, revoga a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências. (Sobre serviços públicos de competência do SAAE)

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Por tui	Sess	0 do 80.45/2014
	D. Rud Register 3633	oes /
EM_07	<u> </u>	Z
	<u> </u>	
	PRESIDENTE	
//		
, _		
	•	
O^{-1}		1
Lubyt:	tutivo nº 0,	<u>1_</u>
DECERIOO	NA SECRETARIA JURÍDI	CA
_	- 411	•••
_~	5108114	
	ubyga .	
	7011	
	/ 1'	
	•	
		•
40	D1001	
7"	DISCUSSÃO S	0.70/2014
APROVAD	REJEITADOE	Doubalitetico:
EM_04	1 11 12014	- Osmoski aca 001
		<u></u>
//		
	PRESIDENTE	
	,	
//		
		,
.	Digging 5	
Z °	DISCUSSÃOS	5.712014
APROVA	DO REJEITADO	o substitution
	11/ 2014	



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Agosto de 2 014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-091 /2014 - SUBSTITUTIVO nº 01 EM

J. AO PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Tenho a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa, o incluso Substitutivo ao PL nº 244/2014.

O Projeto enviado limitava-se a apenas revogar a Alínea "e" do Art. 2° da Lei Municipal n° 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, sem previsão da transmissão de equipamentos, serviços e mão de obra necessários à assegurar a continuidade da prestação do serviço.

É por essa razão que apresentamos o presente Substitutivo, que visa aperfeiçoar a redação do Projeto, esperando contar com total apoio do Plenário na sua aprovação.

Justificado, nestes termos, encaminho o presente Substitutivo, aguardando sua mais breve aprovação.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefejto Municipal

SAGA SENICIPAL DE SONDCABA

Decreto.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI - SUBSTITUTIVO nº 01

(Regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º Competirá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio da Secretaria de Serviços Públicos:

l – coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento das águas pluviais;

II – examinar os planos de loteamentos e desmembramentos e fracionados, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes aos sistemas de escoamento de águas pluviais, e zelar pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais.

Parágrafo único. As atividades da Secretaria de Serviços Públicos concernentes aos córregos e canais abrangem os veios d'água e fundo de vale situados na circunscrição territorial do Município de Sorocaba deverão estar sempre em consonância com a Legislação Federal e Estadual relativas à matéria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência, à Administração Direta do Município, dos bens móveis e imóveis, bem como direitos reais sobre imóveis, pertencentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, relativos aos serviços dos eórregos, canais e da drenagem pluvial.

Parágrafo único. A transferência referida neste Artigo se aperfeiçoará mediante

Art. 4º Caberá ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE oferecer apoio à Secretaria de Serviços Públicos na execução desta Lei, mantendo equipe técnica e a operação de máquinas e equipamentos durante os doze meses seguintes à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Os contratos administrativos firmados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE até a entrada em vigor desta Lei e que sejam contenham em seu objeto serviços relacionados aos córregos, canais e drenagem pluvial, permanecerão vigentes até o término dos respectivos prazos, admitidas prorrogações, nos termos da Lei, enquanto perdurarem as atividades de apoio operacional referidas no Art. 4º.

Art. 6º O Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e as tarifas (preços públicos) respectivos, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Atos Normativos do Diretor Geral da Autarquia. (NR)"

0.0 A A MINICIPAL DE SDROCABA ()
0.0 CULLO 50.00 -13-A80-2014-14:23-13796-2/9



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 7º O Art. 7º, Inciso II, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7°

(...)

II - Departamento de Serviços (NR):

a) Setor de Reparos e Pavimentação (NR);

b) Setor de Alvenaria e Próprios (NR).

(...)"

Art. 8º Ficam revogadas as alíneas "e" e "f" do *caput* do Art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, bem como o "Parágrafo único" do Art. 2º da mesma Lei.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

CALANA KUNICIPAL DE SONOCABA



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 PL 244/2014

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do Município de Sorocaba e dá outras providências".

Constata-se que o presente Substitutivo, tal qual o PL original, visa revogar a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1390, de 1965, evitando-se, conforme consta na Mensagem do PL original, que dois entes da Administração (SAAE e SERP) continuem com idêntica atribuição.

Além disso, merece destaque o trecho da mensagem do Sr. Prefeito no Substitutivo, no qual informa as razões do mesmo, vejamos:

"O Projeto enviado limitava-se a apenas revogar a Alínea "e" do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, sem previsão da transmissão de equipamentos, serviços e mão de obra necessário à assegurar a continuidade da prestação do serviço".

A proposição visa à organização e o funcionamento da Administração Municipal, cuja competência legiferante é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, in verbis:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

..)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei ".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de agosto de 2014.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA TURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGÖRELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior Substitutivo nº 01 ao PL nº 244/2014

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 61, VIII da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo.

S/C., 03 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MA

Rresidente

JESSÉ LOURES/DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 244/2014, do Sr. Prefeito Municipal, revoga a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências. (Sobre serviços públicos de competência do SAAE)

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2014.

DONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO-ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCÒ MA RTINEZ





No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS **PÚBLICOS**

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 244/2014, do Sr. Prefeito Municipal, revoga a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências. (Sobre serviços públicos de competência do SAAE)

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DASILVA

Membro

ALDECIR MOREIRA DA SILVA





Nº 0936

Sorocaba, 6 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo...

- Autógrafo nº 293/2014 ao Projeto de Lei nº 387/2014;
- Autógrafo nº 294/2014 ao Projeto de Lei nº 244/2014;
- Autógrafo nº 295/2014 ao Projeto de Lei nº 357/2014;
- Autógrafo nº 296/2014 ao Projeto de Lei nº 364/2014;
- Autógrafo nº 297/2014 ao Projeto de Lei nº 365/2014;
- Autógrafo nº 298/2014 ao Projeto de Lei nº 128/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAMBIO GONCALVES

P**ré**sidente

Rosa.





AUTÓGRAFO Nº 294/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2014**

> Regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 244/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2° Competirá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio da Secretaria de Serviços Públicos:

I - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à rocagem desassoreamento e urbanização dos córregos e canais bem como a construção manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento das águas pluviais;

II - examinar os planos de loteamentos e desmembramentos e fracionados, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes aos sistemas de escoamento de águas pluviais, e zelar pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais.

Parágrafo único. As atividades da Secretaria de Serviços Públicos concernentes aos córregos e canais abrangem os veios d'água e fundo de vale situados na circunscrição territorial do município de Sorocaba deverão estar sempre em consonância com a Legislação Federal e Estadual relativas à matéria.

Art. 3° Fica autorizada a transferência, à Administração Direta do Município dos bens móveis e imóveis, bem como direitos reais sobre imóveis, perténcentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, relativos aos serviços dos córregos, canais e da drenagem pluvial.





Estado de São Paulo

Parágrafo único. A transferência referida neste artigo se aperfeicoará mediante Decreto.

Art. 4º Caberá ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba -SAAE oferecer apoio à Secretaria de Serviços Públicos na execução desta Lei, mantendo equipe técnica e a operação de máquinas e equipamentos durante os doze meses seguintes à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5° Os contratos administrativos firmados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE até a entrada em vigor desta Lei e que contenham em seu objeto serviços relacionados aos córregos, canais e drenagem pluvial, permanecerão vigentes até o término dos respectivos prazos, admitidas prorrogações, nos termos da Lei, enquanto perdurarem as atividades de apoio operacional referidas no art. 4°.

Art. 6° O art. 6° da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa ater a seguinte redação:

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e as tarifas (preços públicos) respectivos, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Atos Normativos do Diretor Geral da Autarquia. (NR)"

Art. 7° O art. 7°, inciso II, da Lei n° 9.895, de 28 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7°

(...)

II - Departamento de Serviços (NR):

- a) Setor de Reparos e Pavimentação (NR);
- b) Setor de Alvenaria e Próprios (NR).

(...)"

Art. 8º Ficam revogadas as alíneas "e" e "f do caput do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, bem como o "parágrafo único" do art. 2º da mesma Lei.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na datada sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 de novembro de 2014 / nº 1.661 FOLHA 1 de 2

(Processo nº 20.153/2013) LEI Nº 11.000, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2 014.

(Regulamenta a execução do serviço de manutenção dos corregos do Município de Sorocaba e da outras providencias).

Projeto de Lei nº 244/2014 - autoria do EXECUTIVO.

A Cârnara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei regulamenta a execução do serviço de manutonção dos corregos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º Competirá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio da Secretaria de Serviços Públicos:

I - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem desassoreamento e urbanização dos córregos e canais bem como a construção manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento das águas pluviais:

II - examinar os planos de loteamentos e desinembramentos e fracionados, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes aos sistemas de escoamento de águas pluviais, e zelar pela observância das restrições relativas as faixas não edificaveis de proteção dos corregos e canais.

as taxas não edificaveis de proteção dos corregos e catalas.

Parágrafo único. As atividades da Secretaria de Serviços Públicos concernentes aos córregos e canais abrangem os veios d'água e fundo de vale situados na circunscrição territorial do Município de Sorocaba deverão estar sempre em consonância com a Legislação Federal e Estadual relativas à matéria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência, à Administração Direta do Município dos

bens móveis e imóveis, bem como direitos reals sobre imóveis, pertencentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, relativos aos serviços dos corregos, canals e da drenagem pluvial.

Parágrafo único. A transferência referida neste artigo se aperfeiçoará mediante Decreto.

Art. 4º Caberá ao Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Sorocaba - SAAE oferecer apolo à Secretaria de Serviços Públicos na execução desta Lei, mantendo equipe técnica e a operação de máquinas e equipamentos durante os doze meses seguintes à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Os contratos administrativos firmados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE até a entrada em vigor desta Lei e que contenham em seu objeto serviços relacionados aos córregos, canais e dronagem pluvial, permanecerão vigentes até o término dos respectivos prazos, admitidas prorrogações, nos termos da Lei, enquanto perdurarem as atividades de apoio operacional referidas no art. 4°.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, passa a ter a

seguinte redação:

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e as tarifas (preços públicos) respectivos, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Atos Normativos do Diretor Geral da Autarquia". (NR) Art. 7° 0 art. 7°, inciso II, da Lei n° 9.895, de 28 de Dezembro de 2011. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

(...)

- II Departamento de Serviços:
- a) Setor de Reparos e Pavimentação;
- b) Setor de Alvenaria e Próprios.

Art. 8º Ficam revogadas as alineas "e" e "f" do caput do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, bem como o "parágrafo único" do art. 2º da mesma Lei.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Let entra em vigor na datada sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 12 de Novembro de 2 014, 360° da Fundação

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI Prefeita Municipal em exercício

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> **MAURÍCIO JORGE DE FREITAS** Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 de novembro de 2014 / nº 1.661 FOLHA 2 de 2

. Sorocaba, 12 de Agosto de 2 014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-O91 /2014 - SUBSTITUTIVO Processo nº 5.098/2013-SAAE

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa, o incluso Substitutivo ao PL nº 244/2014.

O Prójeto enviado limitava-se a apenas revogar a Alínea "e" do Art 2º da Lei Municipal nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, sem previsão da transmissão de equipamentos, serviços e mão de obra necessários à assegurar a continuidade da prestação do serviço.

É por essa razão que apresentamos o presente Substitutivo, que visa aperfeiçoar a redação do Projeto, esperando contar com total apoio do Plenário na sua aprovação

Justificado, nestes termos, encaminho o presente Substitutivo, aguardando sua mais breve aprovação.

Atenciosamente,

ANTOMO CARLOS PANNUNZIO

Αņ

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

OROCABA

PL-Subditutivo - Regulamenta a execução do serviço de manutenção dos corregos de Sorocuba



(Processo nº 20.153/2013)

LEI Nº 11.000, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2 014.

(Regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 244/2014 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º Competirá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio da Secretaria de Serviços Públicos:

l - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem desassoreamento e urbanização dos córregos e canais bem como a construção manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento das águas pluviais;

II - examinar os planos de loteamentos e desmembramentos e fracionados, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes aos sistemas de escoamento de águas pluviais, e zelar pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais.

Parágrafo único. As atividades da Secretaria de Serviços Públicos concernentes aos córregos e canais abrangem os veios d'água e fundo de vale situados na circunscrição territorial do Município de Sorocaba deverão estar sempre em consonância com a Legislação Federal e Estadual relativas à matéria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência, à Administração Direta do Município dos bens móveis e imóveis, bem como direitos reais sobre imóveis, pertencentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, relativos aos serviços dos córregos, canais e da drenagem pluvial.

Parágrafo único. A transferência referida neste artigo se aperfeiçoará mediante Decreto.

Art. 4º Caberá ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE oferecer apoio à Secretaria de Serviços Públicos na execução desta Lei, mantendo equipe técnica e a operação de máquinas e equipamentos durante os doze meses seguintes à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Os contratos administrativos firmados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE até a entrada em vigor desta Lei e que contenham em seu objeto serviços relacionados aos córregos, canais e drenagem pluvial, permanecerão vigentes até o término dos respectivos prazos, admitidas prorrogações, nos termos da Lei, enquanto perdurarem as atividades de apoio operacional referidas no art. 4°.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e as tarifas (preços públicos) respectivos, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Atos Normativos do Diretor Geral da Autarquia". (NR)

Art. 7º O art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.000, de 12/11/2014 - fls. 2.

(...)

- II Departamento de Serviços:
- a) Setor de Reparos e Pavimentação;
- b) Setor de Alvenaria e Próprios.

(...)" (NR)

Art. 8º Ficam revogadas as alíneas "e" e "f" do caput do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, bem como o "parágrafo único" do art. 2º da mesma Lei.

própria.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na datada sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Novembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GI • Preteita Municipal em exercício

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Coverno e Segurança Comunitária

> MAURÍCIÓ JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Contróle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.000, de 12/11/2014 - fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Agosto de 2 014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-091 /2014 - SUBSTITUTIVO Processo nº 5.098/2013-SAAE

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa, o incluso Substitutivo ao PL nº 244/2014.

O Projeto enviado limitava-se a apenas revogar a Alinea "e" do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.390, de 31 de Dezembro de 1965, sem previsão da transmissão de equipamentos, serviços e mão de obra necessários à assegurar a continuidade da prestação do serviço.

É por essa razão que apresentamos o presente Substitutivo, que visa aperfeiçoar a redação do Projeto, esperando contar com total apoio do Plenário na súa aprovação.

Justificado, nestes termos, encaminho o presente Substitutivo, aguardando sua mais breve aprovação.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

WINA WHICHAL DE STROCARA

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA

PL-Substitutivo - Regulamenta a execução do serviço de manutenção dos córregos de Sorocaba